



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

**ATA DA SESSÃO ORDINARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTONIO DE LEVERGER - MT
REALIZADA EM 26/10/2021 ÀS 19:00
HORAS.**

Reuniram-se na sede onde funciona o Poder Legislativo Municipal os Senhores Vereadores, reuniram-se sob a Presidência o vereador Romulo Queiroz das Neves - PV e Secretario Vereador Ney Macário da Silva - PDT às 19:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger – MT, , Estando presente os vereadores: Vereador Ademar Genesio Galio – PROS, Carmem da Silva Barros Costa – PSB, Edgard Gonçalves Neto – PSC, Eduardo Belmiro da Silva Junior – PP, Eric Nascimento da Cruz – PSB, Manoel Batista Teixeira – PDT, Miguel José dos Santos – PTB, Rafael Victor Pedroso de Lima – PSC, Rafael da Silva Almeida – PSL. Havendo o número legal dos Senhores Vereadores, O Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao Senhor Secretário que faça a leitura da Ata da Sessão anterior, O Senhor Presidente coloca em discussão e votação, O vereador Ademar Genesio Galio – PROS solicita que seja dispensada a Leitura da Ata Anterior, em votação aprovada. Pequeno Expediente: O presidente solicita ao Senhor Secretario a leitura das proposições que se encontram na mesa. Questão de ordem vereador Eric, apenas para devolver para a mesa o projeto de Lei N° 02/2021 de autoria do vereador Rafael Victor Pedroso de Lima – PSC, questão de ordem vereador Rafael Lima, quero pedir a retirada da pauta do projeto de Lei que foi devolvido a mesa. Atendendo a solicitação do autor do Projeto, fica retirada de pauta o Projeto de Lei N° 02/2021 de autoria do vereador Rafael Lima, solicito ao secretario que faça a leitura das proposições e correspondências que encontram na casa . Projeto de Lei N° 09/2021 mensagem do Executivo, senhores Presidente e senhores Vereadores, cumpra-me através do presente enviar a esta Augusta casa de Leis o Projeto de Lei Complementar N° 09/2021 de 06 de Outubro de 2021, que institui o regime ou previdência complementar no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza adesão ao plano de benefício de providencias complementar e da outras providencias para que devido apreciações e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento, o Projeto de Lei complementar integra – se convém atender a reforma de previdência social decorrente da emenda constitucional N° 103, publicada em 13/11/2019, prescreve um conjunto de regras aplicáveis a todos os entes da federação, outro conjunto aplicado somente a união, por fim a exposição especificas para entes federativos, escaves somente nos estados, ao Distrito Federal e aos municípios com todas as normas constitucionais, possui força normativa acentue –se que as referidas sugestões de reforma sempre terão alguma espécie de eficácia, fazendo – se necessário categorizar cada normas da aludida reforma providenciaria, conforme eficácia e aplicabilidade em face do regime próprios de previdência social, dos entes federativos, e os próprios entes federativos ao longo da constituição federal foi modificado e em pontos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

fundamentais na questão previdenciários dos servidores públicos em geral, tais como as emenda constitucionais N° 20/1991 e 41/2003 e de outras atos normativos que visam garantir a sustentabilidade dos RPPS, sendo trazido ao texto constitucional o tema de regime de previdência complementar como disposto no inciso 14 e 15 do artigo 40, as proposta encabeçadas pela reforma previdenciária, proposta pela emenda constitucional N° 103/2019 destacou varias disposições, atinentes ao regime de previdência complementar, com alteração significativos trazendo nova redação nos inciso 14 e 15 do artigo 40, o principal dela refere – se a obrigatoriedade de instituição do regime previdência complementar, RPC pelo entes cooperativo, união, estado, distrito Federal e município diferentemente do previsto no artigo 40 da constituição federal, todos os entes federativos que possui regime próprio de previdência social RPPS, deverão instituir no prazo de 2 (anos) a partir da data de entrada em vigor da emenda RPC para seu servidores, devendo-se proposta de meio de Lei de iniciativa de respectivo poder executivo. Dessa forma o servidor assegurado pode decidir a direção do recurso que supera o limite máximo de beneficio estabelecido para o regime geral da previdência social RGPS, nesse sentido a propositura também elenca as regras já atinentes na criação gestão de regime previdência complementar, é importante ressaltar que a previdência complementar a ser instituída por essa minuta de Projeto de Lei, será de observância obrigatória apenas para os servidores públicos que ingressarem no serviço publico municipal nos próximos concursos públicos não atingido os atuais servidores devido a importância denotada por esta matéria, em que nos termos do regimento interno desta casa, que sua tramitação de regime de urgência especial, desde já conto com o apoio dos nobres, da aprovação desta minuta, vai assinado por Franciele Magalhães de Arruda Vieira Pires prefeita Municipal. Projeto de Lei Complementar N° 09/2021, institui o regime de previdência complementar no âmbito do município de Santo Antônio de Leverger, fixa o limite máximo para concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência de que se trata no artigo 40 da constituição federal, autoriza a adesão do plano de beneficio de previdência complementar e da outras providencias. A Prefeita do Município de Santo Antônio de Leverger – MT, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei. Capítulo 1 do regime previdência complementar. Artigo 1° fica instituído no âmbito de Santo Antônio de Leverger o regime de previdência complementar RPC, a que se refere ao inciso 14 e 15 do artigo 40 da constituição federal, *paragrafo único o valor dos benefícios da aposentadoria e pensão devido o fundo municipal do servidores do município de Santo Antônio de Leverger, Prev-Leverger aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos e membro de quaisquer dos poderes, incluindo sua autarquia e fundações, que ingressam no serviço publico do município a partir da data do inicio da vigência da RPC, de que se trata esta Lei , não poderá superar a limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral previdência social RGPS.* Artigo 2° o município de Santo Antônio de Leverger, é o patrocinador do plano de beneficio de regime de previdência complementar de que se trata esta Lei, sendo representada pelo chefe do poder executivo municipal que poderá delegar esta competência, *paragrafo único a representação de que se trata o plano deste artigo compreende poderes para a celebração do convenio e adesão, suas alterações retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação, a certa de aprovação ou alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei, e demais de atos correlatos.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Artigo 3º o regime de previdência complementar de que se trata esta Lei, terá vigência e será aplicado ao servidor publico titulares de cargos efetivos e membro de quaisquer poderes, incluindo sua autarquia e fundações, e salvo suas faculdades prevista no inciso 1º do artigo 13 desta Lei, que ingressa no serviço publico a partir da data de: 1º de publicação da autorização do órgão fiscalizador que trata a Lei complementar N° 109 de 29 de Maio de 2001 do convenio de adesão do patrocinador ao plano de beneficio previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou 2º inicio da vigência convencionada no convenio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Artigo 4º a partir do inicio da vigência regime de previdência complementar de que se trata essa Lei, independente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios pagos pelo RGPS, essa se trata ao artigo 40 da constituição federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo poder da previdência social, fundo municipal do Município de Santo Antônio de Leverger. Do já assegurado definido no paragrafo único do artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º os servidores e membros definidos no paragrafo único do artigo 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço publico até a data anterior do inicio do regime de vigência do regime complementar, poderão mediante previa a pressas opção de aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (dias) contados da vigência do regime previdência complementar, inciso 1º Aplica – se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RGPS, do ente do servidor e membro dos poderes mencionados no capitulo do Artigo 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço publico qualquer ente e federação até a data publicação do ato desta instituição do regime de previdência complementar, 2º fica assegurado aos servidores e membros referidos o inciso 1º deste artigo o direito do beneficio especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da união dos estados do Distrito Federal ou dos municípios que tratam o artigo 40 da constituição federal, observado o direito de compensação financeira constante no inciso 9º do artigo 201 da constituição federal. #º o exercício da opção o que se refere a capitulo é irrevogável irretratável sendo devido pelos órgão, entidade dos poderes do ente federativo, contra partida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha excedido sobre a parcela da remuneração, superior ao limite máximo de beneficio do regime geral da previdência, no período anterior a adesão que trata o capitulo deste artigo, que deverá ser regulamentada por Lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (dias) contado da vigência do regime de previdência complementar.

6º O regime de previdência complementar de que se trata o artigo 1º será oferecido por meio da adesão ao plano de beneficio já existente no plano próprio da entidade de previdência complementar.

Capitulo 2º dos planos de benefícios, das linhas gerais do plano do beneficio.

Artigo 7º O plano de beneficio beneficiário estará descrito em regulamento já aprovado ações da pertinentes leis complementares e dos normativos decorrentes nesses diplomas legais que deverá ser oferecido, obrigatoriamente a todos os servidores e membros de Santo Antônio de Leverger, de que se trata artigo 3º desta Lei.

8º O Município de Santo Antônio de Leverger somente poderá ser patrocinado pelo plano de beneficio, estruturado na modalidade de contribuição definida, cujo benefícios programados tenha seu valor plenamente mente ajustado as arme constituído a for do participante na fase de percepção de beneficio considerado resultados líquidos de sua aplicação os valores já portados, resgatados e o cortados e os benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

pagos. Inciso 1° o plano de que se trata o capitulo deste artigo deverá prever beneficio não programados , que primeiro que assegurem pelo menos benefícios recorrentes dos eventos e capacitado permanente para o trabalho e morte de participantes. 2° Seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante. Inciso 2° na gestão do beneficio previdenciário, no inciso 1° deste artigo o plano de beneficio previdenciários poderá prever a contratação e cobertura de risco adicional junto a sociedade asseguradora desde que tenha custeio especifico. 3° O plano de que se trata o capitulo deste artigo da prever cobertura sobrevivência do assistido desde que contratada junto a sociedade seguradora.

Artigo 9°- Santo Antônio de Leverger responsável pelo suporte de conceições e pelos transferências das contribuições descontadas do seu servidores ao plano de beneficio previdenciário observado pelo disposto desta Lei no convenio de adesão e no regulamento. 1° As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser paga de forma centralizada pelos poderes incluído as suas autarquias de fundações em hipótese alguma poderão ser superiores as contribuição normais dos participantes. 2° Santo Antônio de Leverger será considerado inadimplente em caso de descumprimento por qualquer dos poderes incluindo suas autarquias e fundações de qualquer obrigação prevista no convenio de adesão e no regulamento do plano dos benefícios. Artigo 10° deverão estar prevista expressamente no convenio de adesão ao plano de beneficio já administrado pela entidade de previdência complementar, clausulas que estabelece no mínimo: 1° A não existência de solidariedade do ente federativo enquanto o patrocinador em relação a outros patrocinadores instituídos, averbados para planos de benefícios entidades de previdência complementar. 2° Os prazos de cumprimentos das obrigações pelo patrocinador e das sanções prevista para os casos de atrasos no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos no pagamento ou no repasse de contribuições. 3° O valor correspondente a atualização monetária e no juros portado pelo patrocinar por atraso de pagamento ou de repasse de contribuição, será revertido a conta individual do participante que se refira a contribuição em atraso. 4° Eventual valor da parte financeiro a titulo de adiantamento de contribuição a ser velado pelo ente federativo. 5° Das diretrizes com relações com retirada do patrocínio ou contratual e transferência de gerenciamento de administração ao plano de beneficio previdenciário. 6° O compromisso da entidade previdência complementar de informar a todos os patrocinadores a vinculados o plano de beneficio, sobre o inadimplente de patrocinador em prazo superior de 90 (dias), no pagamento de contribuição com qualquer obrigação e prejuízo das demais previdência cabíveis. Artigo 2° pode – se escrever como participante do plano de beneficio, todos os servidores em membros do município de Santo Antônio de Leverger. Artigo 12° Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de participantes que esteja: 1° Cedido ao outro órgão ou entidade da administração publica direta ou indireta união, estado, Distrito Federais e município de economia a mesa. 2° Esteja afastado ou licenciado no cargo efetivo ou temporariamente com ou sem recebimento de remuneração inclusive para o exercício de mandato eletiva qualquer agente da federação. 3° Optar pelo beneficio proporcional diferido o auto patrocínio de forma do regulamento do plano de beneficio. Inciso 1° O plano de beneficio descumprirá as regras para manutenção do custeio do plano de beneficio observada a legislação aplicada. 2° Havendo sessão da com outros para concessionário subsistente a responsabilidade do patrocinador em recolher junto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

ao concessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, no mesmo níveis e condições que seriam devido pelo patrocinador na forma definida do regulamento do respectivo plano. 3º Havendo sessão com outros para o expediente, o patrocinador arcará com a contribuição somente quando o afastamento com licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento de remuneração. Artigo 13º Os servidores e membros referidos no artigo 3º desta Lei com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral da previdência social, serão automaticamente escrito no respectivo plano de benefício de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. 1º É facultado todos os servidores e membros deste artigo manifestar ausência de interesse referido ao capítulo em aderir ao plano de benefício patrocinado pelo município de Novo Horizonte do Norte, sendo seu silêncio ou imerso no prazo de 90 (dias) após sua inscrição automática na forma do capítulo deste artigo, reconhecida como aceitação tácita a inscrição. 2º Na hipótese de manifestação de trata o inciso 1º desde artigo, no prazo de até 90 (dias), da data da inscrição automática fica assegurado o direito a restituição integral das contribuições divertidas a ser paga em até 60 (dias) no pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento. 3º Anulação da inscrição prevista no inciso 1º deste artigo, restituição prevista no inciso 2º neste artigo, não constitui resgate. 4º No caso de anulação da inscrição previsto neste artigo, a contribuição portada pelo patrocinador deverá ser devolvida a respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição por participante. 5º Sem prejuízo no prazo para manifestação na ausência de interesse em aderir ao plano de benefício, fica assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefício das contribuições do patrocínio do participante incidirá sobre a base de cálculo de contribuições ao Previ Leverger, estabelecida a Lei Municipal Nº 1212/2017 e outra que vier suceder exceder o limite máximo de benefícios pagos pelo regime geral da previdência social observado pelo disposto do inciso 11º do artigo 37 da constituição federal: 1º A Lei da contribuição do participante será por ele definido, observado pelo disposto do regulamento do plano do benefício. 2º Os participantes poderão realizar contribuição facultativas ou adicionais de caráter voluntário sem contra partida do patrocinador na forma do regulamento por plano de benefício. Artigo 15º O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições normais dos participantes que atendam com as seguintes condições: 1º Seja assegurado do Previ – Leverger na forma prevista no artigo 1º ou 5º desta Lei. 2º Receba subsídios remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei observando o disposto do inciso 11º do artigo 37 da constituição federal. 1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante sobre parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei. 2º Observada as condições prevista deste artigo no disposto regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder o percentual de 8,5 % . 3º Os participantes que não enquadrarem nas condições prevista no inciso 1º e 2º do capítulo deste artigo, não terão direito a contra partida do patrocinador. 4º Sem disposto no capítulo deste artigo, o patrocinador deverá realizar repasse das contribuições, descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a eles vinculados, inclusive daquele que embora esteja enquadrado no inciso 2º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefício. 5º Sem prejuízo com mais penalidades e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

responsabilidades prevista nesta Lei e na legislação aplicável, as constituições recolhidas com atraso estarão sujeita a atualização monetária e consequências que bora estabelecida nos convênios, regulamentado no plano de custeio com respectivo plano de benefício, ficando o patrocinador desde já autorizado adotar as providencias necessárias para regular inadimplente de suas obrigações junto ao plano de benefício. Artigo 16° A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefício, manterá controle individuais das reservas constituídas em nome do participante e registro de contribuições desde as do patrocinadores. Artigo 17° A escolha da entidade previdência responsável pela administração do plano de benefício será procedida de processo seletivo conduzido com imensidade, publicidade e transparência que contemple requisitos de qualificação técnica e comicidade, indispensável a garantia da boa gestão do planos de benefícios. 1° A relação jurídica com entidade será formalizada por convenio de adesão, com vigência, com prazo indeterminado. 2° O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios ou pelo consorcio publico inter municipal de gestão do regime próprio de previdência social dos municípios de Mato Grosso, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento do requisito estabelecido neste capitulo deste artigo. Disposições finais e transitórias. Artigo 18° As nomeações de novos servidores de cargos efetivos e membros do município, o que possui subsidio ou remuneração no cargos, acima do valor do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadoria, pensão de regime de previdência social, fica condicionado de inicio de vigência de previdência complementar previsto na forma do artigo prevista no artigo 3° desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de Educação, Saúde e Segurança. Artigo 19° Fica ao Poder Executivo autorizado a promover a porte inicial para atender as despesas decorrente da adesão constituição do plano de benefício beneficiário que trata esta Lei, observado: 1° Até o limite suficiente mediante credito adicionais para atender exclusivamente os custeios de despesas administrativa pré operacionais necessárias já adesão ou implantação plano benefício previdenciários vedado porte esses recurso a entidade de previdência complementar. 2° Até o limite suficiente mediante abertura de caráter excepcional de credito especiais, a títulos de adiantamento de contribuição cujo as regras de compensação deverão estar expressa nos convênios de adesão. Artigo 29° esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Santo Antônio de Leverger, 26 de outubro de 2021, vai assinado pela Franciele Magalhães de Arruda Vieira Pires, Prefeita Municipal. O Presidente encaminha os referidos projetos para as comissões. Projeto de Lei N° 10/2021 do poder Executivo, senhor presidente, senhores vereadores cumpre – nos através do presente encaminhar a esta Augusta casa de Leis o Projeto de Lei Municipal N° 08/2017, que dispõe sobre a transação e parcelamento de débitos fiscais no mutirão de reconciliação no ano de 2017 e da outras providencias, a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população Levergense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da recita tributaria do município, juntamente no período do aniversario da cidade, com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e paralelamente dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a fazenda municipal, a possibilidade de regularizar sua situação, como já assegurado através de adoção do regime especial de parcelamento com redução de multas e juros, incidentes sobre os valores lançados. Cabe lembrar que o presente refis pode ter a validade de acordo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

com a conveniência da administração via decreto, em razão do que se explanou bem como das razões expostas e buscando ingerir com austeridade os recursos confiados ao poder público e dando atendimento de responsabilidade fiscal, encaminhando o pedido de habitação em regime de urgentíssima e encaminhando a presente mensagem que renova as estimas consideração e de apressado, vai assinado por Franciele Magalhães de Arruda Vieira Pires, Prefeita Municipal. Projeto de Lei complementar N° 10/2021, Dispõe sobre transação e parcelamento de créditos fiscais do município de conciliação e de outras providências. A Prefeita Municipal, de Santo Antônio de Leverger-MT, Franciele Magalhães de Arruda Vieira Pires, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei, Artigo 1° Fica instituído o mutirão fiscal no qual o município de Santo Antônio de Leverger por meio da procuradoria geral do município estabelece medidas de conciliador para recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscais, evitar judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos e dívida ativa, Artigo 2° As medidas conciliadoras com objetivo a quitação dos créditos tributários e não tributários que compreende o perdão das penalidades pecuniária de juros, de multa, oratória e outros encargos, observado os limites e condições estabelecida nesta Lei. Artigo 3° A fruição dos benefícios previstos desta Lei fica condicionado a pagamento do débito a vista ou parcelado exclusivamente em moeda nacional, sendo vedada a utilização de qualquer outras modalidades de instituição. Artigo 4° A adesão dos benefícios desta Lei deverão se dar por meio da conciliação, confissão e parcelamento dos débitos implicará em reconhecimento irretratável dos débitos, implicará em reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia e insistência em qualquer meios de defesa ou impugnação judiciária e administrativa. Artigo 5° O termo de conciliação deverá conter: 1° Qualificação das partes, indicação do crédito ao objeto de acordo, data, local e assinatura dos envolvidos. 2° A modalidade de pagamento ligada as condições aplicáveis, com advertência de que em caso de descumprimento de acordo os valores originais da dívida serão restabelecida com a perda dos benefícios aplicados. 3° Declaração de confissão renúncia, desistência conforme mencionado no artigo 4°. 4° indicação de certidão de dívida ativa, objeto de acordo, faz se tratar dos débitos inscritos em dívida ativa. Artigo 6° Adesão considera-se formalizada com o pagamento a vista ou com o pagamento da primeira parcela conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívidas ativas que são devidos no percentual de 5 % do valor líquido, objeto do termo de acordo. Aos procuradores em efetivo exercício por meio de contas especiais de titularidade do município de Santo Antônio de Leverger, vinculada a procuradoria geral, nos termos de Lei municipal 1.248 de 2018. 1° O pagamento será realizado por meio de documento único de arrecadação municipal. 2° O devedor deverá efetuar o pagamento do documento de arrecadação referido o pagamento a vista ou a 1° parcela do prazo de até 5 (dias) a contar da assinatura do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos, sendo a sua efetivação, condição especial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos ou negativação em banco de dados de fornecimentos conforme o caso de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativo. 3° Na hipótese de parcelamento ressalvo a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizada mensal e sucessivo respeitado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

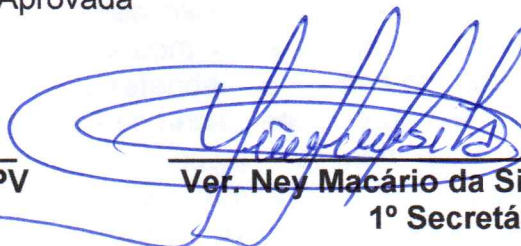
sempre o intervalo de 30 (dias) a contar do vencimento da entrada, sendo coagidas de conformidades e cargos previstos na legislação de urgência, respectivo credito observado o valor mínimo de cada parcela, fixado nos termos desta Lei. 4° O parcelamento decorrente da transação por estar-se a suspensão da execução fiscal quando o debito estiver ajuizado. 5° A adesão dos benefícios previstos nesta Lei, não desobriga o interessado de promover as suas dispensas e cancelamentos do respectivo do instrumento de protestos, em relação aos títulos já encaminhados para protesto, até o momento da assinatura do termo de conciliação, confissão e parcelamento de débitos, assim como não exonera do pagamento dos custos processuais, no caso de execução fiscais, já ajuizado. Artigo 7° O valor de cada parcela não poderá ser inferior há: 1° R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoas físicas e empreendedor individual. 2° R\$ 100,00 (Cem Reais) para microempresas e empresas de pequeno porte. 3° R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para as demais pessoas jurídicos. Paragrafo único, na hipótese de credito de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da caixa econômica federal, intermat ou Cohab havendo comprovante exercício da posse da pessoa física, será aplicado no valor mínimo da prestação a que aludi-o do inciso 1° deste artigo. O presidente coloca em votação . Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Indicações N° 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94/2021 de autoria da Vereadora Carmem Barros. Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Indicações N° 75/2021 de autoria do Vereador Eduardo Belmiro. Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Indicações N° 86, 87/2021 de autoria do Vereador Manoel Teixeira. Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Indicação N° 33/2021 de autoria do Vereador Romulo Queiroz das Neves. Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Moção de Aplausos N° 01/2021 de autoria do Vereador Manoel Teixeira. Em discussão ... em votação.... os que aprovam permaneçam como se encontra, os contrários que se manifestem.. Aprovado. Cinco minutos de explicações finais, acordo e liderança ficam dispensados. Não havendo nada mais a se tratar, o Senhor Presidente encerra a presente sessão, convocando os Senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária que será realizada no dia 11/11/2021 no horário regimental.

11 / 11 / 2021

Aprovada



Ver. Rômulo Queiroz das Neves - PV
Presidente



Ver. Ney Macário da Silva - PDT
1° Secretário